

DECRETO N.º 37.852, DE 13/04/2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19 EM DIFERENTES ÁREAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO INCISO VII, XIX, DO ART. 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

Considerando o Decreto Legislativo do Congresso Nacional de n.º 6, de 2020 que reconheceu a ocorrência de Estado de Calamidade Pública;

Considerando o Decreto n.º 37.740, de 16/03/2020, o qual decretou situação de emergência de saúde pública no município de Aracruz, decorrente da pandemia da COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual n.º 4.626-R, de 12/04/2020, o qual dispõe de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

Considerando o Decreto Municipal n.º 37.829, DE 31/03/2020, que declarou o Estado de Calamidade Pública no Município de Aracruz/ES, em virtude da Pandemia da COVID-19.

Considerando a recomendação do Ministério Público Estadual n.º 19/2020, da 1ª promotoria de Aracruz-ES, a respeito do funcionamento de agências bancárias, correspondentes bancários e casas lotéricas;

Considerando a Portaria da Secretaria de Estado da Saúde – SESA - n.º 058-R de 03 de abril de 2020;

Considerando que o Poder Público deve observar à dinâmica e alterações e protocolos da pandemia, sempre observando o interesse público, bem como as peculiaridades locais;

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensas todas as atividades comerciais no município de Aracruz, tais como Academias de Ginástica, Clubes Recreativos, Cerimoniais, Área de Lazer de Condomínio, Áreas de Lazer de Meios de Hospedagem, Parques Aquáticos, Parques de Diversões, Brinquedotecas, Boates, Teatro, Cinemas, Museus, Creches e Hospedagens para crianças e adolescentes (Hoteizinhos), Excursões de Passeio e Turismo, em qualquer tipo de transporte coletivo, tais como vans e ônibus de qualquer porte e comércio em geral, excetuando-se os demais segmentos expressamente previstos neste decreto.

§ 1º As atividades de comércio ambulante ficam suspensas em vias e logradouros públicos enquanto perdurar a situação de emergência no Município.

§ 2º A suspensão que trata o “caput” deste artigo não impede o funcionamento dos estabelecimentos cuja atividade comercial seja desenvolvida na modalidade “delivery”.

§ 3º Ficam excetuados do “caput”, sem limitação de horário, o funcionamento de clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia, e Studio de Pilates, farmácias/drogarias, comércios atacadistas, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, padarias, lojas de produtos alimentícios que compõem a cesta básica, lojas de cuidado de animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores de bicicletas, estabelecimentos de vendas de materiais médico/hospitalares, hotéis, e motéis, lojas que prestam manutenção em equipamentos eletrônicos.

§ 4º Para fins deste Decreto, considera-se loja de conveniência o estabelecimento anexo aos postos de combustíveis.

§ 5º Fica vedado o consumo presencial nas lojas de conveniência, ou nos arredores.

§ 6º Os estabelecimentos comerciais que prestam serviços de venda e manutenção em equipamentos eletrônicos ficam autorizados a funcionar, desde que não realizem atendimento presencial, assim considerados aqueles realizados com as portas abertas para a população em geral, podendo realizar o serviço sem que gere aglomeração na porta do estabelecimento.

§ 7º Fica autorizado o funcionamento de lojas de venda de peças automotivas e de venda de veículos automotores das 08h às 16h.

§ 8º Fica autorizado o funcionamento de Salões de Beleza, Barbearias, Centros de Estética, proibida aglomeração, observado o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os clientes.

§ 9º Os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior ficam obrigados a fornecer Equipamento de Proteção Individual, especificamente à máscara e o

álcool em gel, na concentração de 70%, para todos os colaboradores, atendendo as medidas sanitárias constante da portaria da SESA nº 058-R de 03 de abril de 2020.

§ 10. Os Salões de Beleza, Barbearias, Centros de Estética, para realizarem atendimento presencial, devem, em todo caso, promover a higienização do ambiente interno e dos equipamentos utilizados, condicionar os clientes ao agendamento prévio, evitar aglomerações nas áreas comuns do estabelecimento e organizar os serviços de forma que o espaço da recepção seja utilizado por apenas um cliente por vez.

Art. 2º O transporte municipal passa a operar com restrições, regulamentado através das seguintes diretrizes:

- I - As empresas concessionárias deverão adotar os seguintes procedimentos:
- a) limpeza sistemática dos corrimãos e áreas de circulação com a utilização de hipoclorito de sódio nos pontos finais e terminal rodoviário, bem como limpeza geral diariamente, de caráter obrigatório;
 - b) suspender os passes escolares no período de vigência do Decreto Municipal de contenção e prevenção da COVID-19;
 - c) suspender a gratuidade de transporte coletivo para idosos, por ser o grupo de maior risco, conforme informação da Organização Mundial da Saúde;
 - d) garantir o Equipamento de Proteção Individual - EPI aos cobradores, considerado o fornecimento de álcool em gel, na concentração de 70% e máscaras;
 - e) publicar ostensivamente informações de prevenção da COVID-19 no sítio eletrônico e dentro dos coletivos, especialmente direcionada aos pertencentes dos grupos de risco;
 - f) garantir a publicidade e a divulgação das alterações dos horários, imediatamente, depois de autorizados a funcionar;
 - g) realizar a circulação da frota de transporte coletivo público e do transporte por fretamento privado (ônibus e van's fretadas), com janelas e compartimentos de ventilação abertos, sem utilização do ar-condicionado;
 - h) realizar o transporte com capacidade reduzida, limitado ao número de assentos disponíveis;
 - i) limitar a circulação do transporte público municipal até às 20h;
 - j) reduzir os horários do transporte público, ficando garantida a circulação de no mínimo 30% (trinta por cento) da frota operacional prevista no lote de concessão, tanto para o Sistema Urbano e Distrital, ficando assegurado um horário de ida e outro de retorno à Sede;
 - k) realocar os colaboradores da concessionária com idade igual ou superior dos 60 (sessenta) anos, para outras atividades dentro do sistema de transporte.

Parágrafo único. O não cumprimento das medidas de prevenção e contenção previstas no “*caput*” deste artigo sujeitará as concessionárias de transporte coletivo público a multa, de acordo com o Contrato de Concessão, Item 16.8.4, C, e às prestadoras de transporte coletivo privado, multa prevista no Art. 48, VIII, da Lei Municipal nº 4.265/2019.

Art. 3º Fica suspenso o funcionamento de Bares, Lanchonetes, Confeitarias, Cafeterias, “foods-trucks”, comércio ambulante de alimentos e de consumo imediato e congêneres, incluindo-se os que se localizam nas estradas vicinais e municipais.

§1º Excetua-se o funcionamento interno com atendimento através de entrega em domicílio (delivery), bem como a entrega imediata, regulando-se o fluxo de clientes (um por vez para a retirada), sem a oferta de mesas e cadeiras, não sendo permitidas aglomerações de quaisquer tipos na calçada em frente ao estabelecimento e obedecendo as normas sanitárias prevista na legislação em vigor.

§2º Em caso de desobediência, o local poderá ter a licença de operação do estabelecimento suspensa, sem prejuízo de demais punições administrativas, cíveis e criminais dos envolvidos.

§ 3º A proibição contida no “caput” deste artigo estende-se aos ambientes anexos ao estabelecimento comercial, como garagens, áreas de estoque, dentre outros espaços.

§ 4º A tentativa de burlar as regras do presente Decreto ensejará a aplicação de medidas administrativas e penais cabíveis na forma da legislação.

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes em todo o território Municipal, sem restrição de localização e com limitação de horário das 8h às 16h, para atendimento presencial.

§ 1º Para o funcionamento presencial dos restaurantes que trata o “caput” deste artigo, deve-se observar a proibição de aglomeração, com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros para cada mesa, o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual para os colaboradores e a disponibilização de álcool em gel para os clientes.

§ 2ª A limitação de horário para funcionamento não se aplica às hipóteses de retiradas no próprio estabelecimento e para entregas (delivery).

§ 3º Para os restaurantes, o atendimento presencial fica autorizado apenas o serviço de prato executivo ou à *la carte*.

§ 4º A limitação de horário de funcionamento contida no “caput” não é aplicada a restaurantes localizados às margens da rodovia estadual e de rodovia federal, exceto no trecho em que a rodovia esteja inserida no período urbano da sede da cidade de Aracruz.

§ 5º Os estabelecimentos comerciais descritos no “caput” deste artigo deverão providenciar placas informativas acerca da obrigatoriedade de os clientes manterem um distanciamento mútuo de no mínimo de 1,5 metros em qualquer área do estabelecimento.

Art. 5º Fica autorizado o funcionamento das Padarias sob a condição:

I – de limitar o número de clientes realizando compras simultaneamente no estabelecimento;

II – de providenciar placas informativas acerca da obrigatoriedade de os clientes manterem um distanciamento mútuo de no mínimo de 1,5 metros em qualquer área do estabelecimento;

III – de ordenar o fluxo de pessoas de modo a evitar aglomeração no entorno do estabelecimento;

IV – de restringir a entrada de menores de 10 (dez) anos e de pessoas acima de 60 (sessenta) anos;

V – de disponibilizar Equipamento de Proteção Individual para os colaboradores e álcool em gel, com concentração mínima de 70%, para uso dos clientes;

VI – de manter o ambiente ventilado;

VII – de não ofertar mesas e cadeiras para consumo imediato no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. Em caso de desobediência, o local poderá ter a licença de operação do estabelecimento suspensa, sem prejuízo de demais punições administrativas, cíveis e criminais dos envolvidos.

Art. 6º Ficam fechados os seguintes espaços públicos: Praça da Paz, Parques Municipais, Teatro Municipal, Museu Histórico de Santa Cruz, Museu Italiano de Guaraná, Biblioteca Municipal, o SINE (Sede e Barra do Riacho), campos de futebol, quadras de esporte e praças públicas (não recomendada a frequência).

Art. 7º Espaços privados de uso comum, a exemplo de Área de Lazer de Condomínio, também devem ter seu uso suspenso.

Parágrafo único. O descumprimento da regra ensejará punições e responsabilização na forma da Lei.

Art. 8º Os supermercados, que continuam com funcionamento regular, ficam obrigados a:

I – a limitar o número de clientes realizando compras simultaneamente no estabelecimento em até 05 (cinco) vezes o número de guichês ou caixas para pagamento;

II – a providenciar placas informativas acerca da obrigatoriedade de os clientes manterem um distanciamento mútuo de no mínimo de 1,5 metros em qualquer área do estabelecimento;

III – a ordenar o fluxo de pessoas de modo a evitar aglomeração no entorno do estabelecimento ou no pátio de estacionamento;

IV – a restringir o acesso a apenas 01 (uma) pessoa do grupo familiar, bem como a entrada de menores de 10 (dez) anos e de pessoas acima de 60 (sessenta) anos;

V – a higienizar os carrinhos de compras antes de serem tocados pelos clientes;

VI – a disponibilizar álcool em gel com concentração mínima de 70% e lavatório com água, sabão e toalhas de papel descartáveis para uso dos clientes;

VII – a manter o ambiente ventilado;

VIII – a fornecer Equipamento de Proteção Individual aos colaboradores.

§ 1º Considera-se alimento, para fins deste Decreto, tudo aquilo que é essencial para subsistência humana, tomado como parâmetro a cesta básica de alimentos, incluindo-se os produtos de higiene, limpeza e hortifrutigranjeiros.

§ 2º Para o comércio dos produtos listados no artigo anterior ficam autorizados os seguintes tipos de estabelecimentos:

- I – Hipermercados, Supermercados e Minimercados, e mercearias;
- II – Padarias.

Art. 9º Todos os supermercados deverão funcionar seguindo a Lei Federal n.º 13.486/2017 e as boas práticas para prevenção da COVID-19, bem como adotar as demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19.

Art. 10. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais com atividades de comércio de material de construção e de material industrial, limitado ao horário das 08h às 16h, entretanto, estando obrigados:

I – a limitar o número de clientes fazendo compra no interior do estabelecimento comercial;

II – a providenciar placas informativas acerca da obrigatoriedade de os clientes manterem um distanciamento mútuo de no mínimo de 1,5 metros em qualquer área do estabelecimento;

III – a ordenar o fluxo de pessoas de modo a evitar aglomeração no entorno do estabelecimento, nas áreas de estoque de material ou no pátio de estacionamento;

IV – a restringir o acesso a apenas 01 (uma) pessoa do grupo familiar, bem como a entrada de menores de 10 (dez) anos e de pessoas acima de 60 (sessenta) anos;

V – a higienizar os ambientes de acesso comum do estabelecimento e que são utilizados pelos clientes, a exemplo do balcão e mesa de atendimento;

VI – a disponibilizar álcool em gel com concentração mínima de 70% e lavatório com água, sabão e toalhas de papel descartáveis para uso dos clientes;

VII – a manter o ambiente ventilado;

VIII – a fornecer Equipamento de Proteção Individual aos colaboradores.

Parágrafo único. Enquadra-se no conceito de loja de venda de materiais de construção, a que se refere o “caput”, os estabelecimentos de venda de ferragens, ferramentas, materiais elétricos, materiais hidráulicos, tintas, vernizes e materiais de pintura, mármore, granito e pedras de revestimento, vidros espelhos e vitrais, madeira e artefatos e cimento, cal, areais, pedra britada, tijolos e telhas.

Art. 11. Fica recomendada a todas as empresas que empregam funcionários em serviços e locais de trabalho fora do Município de Aracruz que, no retorno destes, seja cumprido o período de quarentena (14 dias de isolamento social), nos termos do § 3º do Art. 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, cabendo as empresas proverem os meios de cumprimento desta medida.

Parágrafo único. Na hipótese do “caput”, as empresas se obrigam a notificar as autoridades sanitárias do Município acerca da ocorrência do retorno dos colaboradores.

Art. 12. Fica permitido o remanejamento de servidores municipais da Administração Direta visando garantir a prestação dos serviços públicos e as frentes de enfrentamento da pandemia COVID-19.

Art. 13. Os meios de hospedagem do tipo alojamento de funcionários que não residem no Município de Aracruz devem atender a todas as normas sanitárias, de posturas, de funcionamento e as demais normas necessárias a seu funcionamento, especialmente evitar aglomeração de pessoas no mesmo ambiente.

Parágrafo único. O descumprimento poderá acarretar a suspensão do alvará de licença e funcionamento.

Art. 14. Ficam as atividades de Hotelaria e Hotel liberadas, podendo o Poder Público a qualquer tempo regulamentar, por Portaria do chefe do Poder Executivo, a utilização ou mesmo realizar a requisição do estabelecimento para atendimento do interesse público.

§ 1º Fica resguardado o direito da Administração Pública Municipal de fiscalizar as exigências sanitárias estabelecidas para o combate ao novo corona vírus nos serviços de hotelaria no município de Aracruz.

§ 2º Ficam suspensas as atividades nas áreas de lazer de meios de hospedagem.

Art. 15. As Clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e os Studios de Pilates ficam autorizados a funcionar, respeitados a proibição de aglomeração, e distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os pacientes.

§ 1º As clínicas e studios declinadas acima, para realizarem atendimento presencial, devem, em todo caso, condicionar os pacientes ao agendamento prévio, evitar aglomerações nas áreas comuns de clínicas e studios, e organizar os serviços de forma que o espaço da recepção seja utilizado por apenas um paciente por vez, por profissional da área de saúde.

§ 2º Os studios de pilates devem prestar o serviço de modo que o atendimento seja de apenas um cliente/paciente por profissional da área de saúde, obrigando-se a realizar higienização dos equipamentos a cada uso, bem como atendendo a vedação de aglomeração, e utilização de ar-condicionado nos espaços fechados.

Art. 16. As feiras livres ficam autorizadas a funcionar, desde que observem as seguintes diretrizes:

I – Ficam vedados os produtos:

- a) De consumo imediato, tais como: água de coco, caldo de cana, pastel, tapioca, churrasco e similares;
- b) Plantas, flores e similares;
- c) Artesanatos em geral, tais como: roupas, e qualquer utensílio.

§ 1º Será permitida somente a comercialização de produtos para abastecimento, desde que não estejam abrangidos pela vedação acima.

§ 2º Compete a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos a limpeza da área onde se realiza a feira do produtor rural, inclusive promovendo a lavagem e higienização dos espaços.

§ 3º As barracas devem manter distância de no mínimo 05 (cinco) metros umas das outras.

§ 4º Compete à fiscalização de transporte realizar a organização do trânsito, e as fiscalizações de postura e vigilância sanitária garantirem o cumprimento das diretrizes do “*caput*” e parágrafos deste artigo.

§ 5º Para o fiel cumprimento das diretrizes deste decreto, as fiscalizações municipais poderão requisitar a presença de força policial, sempre que entender necessário.

§ 6º Fica proibido qualquer feirante gripado de trabalhar nas feiras-livres do município.

§ 7º O feirante fica obrigado a utilizar Equipamento de Proteção Individual, especificamente à máscara e o álcool em gel;

§ 8º Toda barraca tem que disponibilizar uma pessoa exclusivamente para cuidar de recebimento (caixa);

§ 9º Fica proibido, durante as feiras livres, pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, e menores de 10 anos;

§ 10. Fica limitado o acesso as feiras livres por apenas um membro por família.

Art. 17. Fica suspensa a realização de protesto por dívida ativa no Município pelo prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 18. Os funerais deverão obedecer a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA N.º 04/2020.

Art. 19. A Ouvidoria ficará à disposição para colaborar na fiscalização das determinações previstas neste Decreto, devendo de forma contínua e imediata provocar os órgãos fiscalizadores para promover o cumprimento das medidas previstas.

Art. 20. O descumprimento das medidas previstas neste Decreto importará em interdição e fechamento imediato dos estabelecimentos mencionados, ato a ser efetuado pelas fiscalizações municipais.

Art. 21. Todas as atividades autorizadas a funcionar, com ou sem restrição de horário, deverão observar o fluxo de pessoas, evitando sempre aglomerações, com vistas ao combate da pandemia da COVID-19.

Art. 22. Fica recomendado não frequentar espaços públicos abertos, tais como praias e praças, enquanto perdurar a situação de emergência em face da pandemia da COVID-19.

Art. 23. Demais situações não contidas no presente Decreto poderá ser objeto de regulamentação por Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 24. As agências bancárias, correspondentes bancários e casas lotéricas deverão observar a circular n.º 3.991/2020, do Banco Central do Brasil, devendo:

I. ajustar horário de atendimento ao público com acesso às dependências, devendo afixar aviso, de forma ostensiva e em local visível ao consumidor, na entrada das agências, sem prejuízo da comunicação aos clientes por outros canais de comunicação, sobre o horário de atendimento presencial;

II. afixar, através de aviso, em local visível ao consumidor, de forma ostensiva, informe sobre a limitação da quantidade de clientes e usuários no interior da agência, bem como da necessidade de ser mantida a distância mínima entre os usuários do serviço em 2 metros, evitando sempre aglomeração de pessoas;

III. manter colaborador ou outra forma de controle eficaz para ordenar a fila de acesso às agências, inclusive na área externa da agência, não permitindo aglomerações, devendo ser respeitado o limite de 2 metros de distância entre os clientes ou usuários em fila, utilizando, inclusive, se necessário, sinalização vertical e/ou horizontal para o distanciamento;

IV. assegurar, para manutenção da dinâmica dos serviços e fluxo de pessoas, a distância mínima de 2 metros entre as pessoas no interior das agências, inclusive utilizando sinalização horizontal e/ou vertical ou outro meio eficaz de controle;

V. limitar, como forma de conter o contágio do COVID19, o número de pessoas nas agências, adotando agendamento remoto, com disponibilização de senha por telefone ou internet para os serviços que exijam atendimento presencial nas agências e ainda estimular, através de avisos aos clientes o uso dos serviços bancários através dos canais remotos, como celular e internet, além da rede de autoatendimento - ATMs;

VI. adotar horários ou setores específicos para atendimento da população idosa e outros que comprovadamente integrem o grupo de risco para a COVID19, com a devida divulgação e atenção às medidas de prevenção ao contágio;

VII. adotar as medidas de controle sanitários recomendadas pelas autoridades em saúde e sanitárias, especialmente quanto à higienização constante do ambiente interno e dos pontos de atendimento direto ao consumidor, inclusive disponibilizando álcool em concentração recomendada;

Parágrafo único. Identificado o descumprimento dos termos do presente artigo, fica garantido, desde já, o PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO, para a

aplicação de sanção de imediato fechamento da agência e reabertura condicionada à correção de eventual irregularidade.

Art. 25. Fica revogado o Decreto n.º 37.838, de 05/04/2020, e disposições em sentido contrário.

Art. 26. Este decreto entra em vigor no dia 13/04/2020, e vigorará até o dia 19/04/2020.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 13 de Abril de 2020.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal